

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº 0429193-31.2016.8.19.0001**

**EDF NOGUEIRA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE EMPRESAS SIMPLES LTDA.**, anteriormente qualificada, na qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, neste ato representada pelo Sr. Edgard Perez Fernandes Nogueira, nos autos Ação de Recuperação Judicial de **ANGELS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, vem, respeitosamente, expor o que segue.

1 - Conforme suspensão realizada na Assembleia Geral de Credores na data de 05.11.2018, a mesma teve sua continuidade em 29.01.2019, ocasião esta em que foi deliberado pelos credores o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora.

2 - Nessa esteira, deve-se ressaltar, que o Plano de Recuperação Judicial, votado consta às fls. 7.147/7.168, plano este apresentado de forma substitutiva ao anteriormente acostado, tendo ocorrido o seu aditamento às fls. 9.814/9.820.

3 - Durante o ato da Assembleia, foram promovidas alterações nas condições de pagamento dos credores da Classe II - Com Garantia, após proposta realizada pelo credor Banco do Brasil, constando a mesma de forma detalhada como anexo da Ata da Assembleia Geral de Credores.

4 - Este Administrador informa, que considerando a recente manifestação da Recuperanda nos presentes autos, referente ao valor do crédito da Caixa Econômica Federal, o referido credor, em Assembleia, solicitou que fossem realizados os cenários de votação do mesmo com os valores atualmente arrolados e em caráter informativo o cenário em que o credor Caixa Econômica Federal conste pelo valor apontado pela Recuperanda às fls. 10.025.

5 - Por outro lado, o credor Banco Santander, que teve excluído seu crédito dos efeitos da recuperação judicial, conforme decisão na impugnação 0269521-50.2017.8.19.0001 (anexo), que teve interposto o agravo de instrumento sob o nº 0069944-60.2018.8.19.0000, ainda pendente de julgamento, também solicitou ao Administrador que constasse em ata o seu voto, apesar de reconhecer que o mesmo não teria efeitos para fins de votação em Assembleia.

6 – Para fins de apreciação deste MM. Juízo, informa que o credor Caixa Econômica Federal apresentou voto por escrito, estando o mesmo anexado a Ata e presente manifestação.

Em síntese, em sua justificativa o credor informa aspectos econômicos da proposta da empresa devedora (meios de superação e condições de pagamento), bem como, manifesta sua impugnação a qualquer disposição contrária a convocação em falência em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, o credor também apresenta sua discordância contra qualquer disposição que subtraia seus direitos decorrente de garantias, conforme o art. 49, §1, da lei 11.101/05.

Conforme informado em sua manifestação de fls., este Administrador Judicial, entende que os aspectos econômicos devem ser discutidos em Assembleia, contudo, assiste razão o credor no aspecto da impossibilidade de novação das dívidas perante os coobrigados, previsão esta realizada no primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 7.147/7.168) no item 3.1.B.

Cabe acrescentar que, conforme consta em Ata, este aspecto foi debatido em Assembleia Geral de Credores, em especial pelo credor Banco do Brasil, que concordou com a suspensão das execuções, desde que espelhadas as condições do Plano de Recuperação Judicial e pagamentos dos honorários devidos aos advogados nas referidas execuções.

7 – Em resumo, estes são os fatos da dinâmica da Assembleia, estando os mesmos detalhados na Ata da Assembleia Geral de Credores e seus anexos.

Dessa forma, passamos para análise do resultado da votação realizada.

8 - Conforme versa a lei 11.101/05, a votação realizada na Assembleia Geral de Credores, seguiu os critérios do art. 45 da lei 11.101/05, tendo obtido o seguinte resultado.

VOTAÇÃO DELIBERAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
CLASSE	Nº CREDORES PRESENTES	CRÉDITOS PRESENTES ( em R\$ )	APROVAÇÕES POR CREDDORES	% APROVAÇÃO CREDORES	APROVAÇÕES POR CRÉDITOS	% APROVAÇÃO CRÉDITOS	COMENTÁRIOS
<b>CLASSE I - TRABALHISTAS</b>	69	R\$ 556.215,01	<b>69</b>	<b>100%</b>	* Não se aplica		<b>APROVADO NA CLASSE</b>
<b>CLASSE II - COM GARANTIA</b>	2	R\$ 10.708.790,64	<b>1</b>	<b>50%</b>	<b>4.922.535,54</b>	<b>46%</b>	<b>REJEITADO NA CLASSE</b>
<b>CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS</b>	5	R\$ 2.280.334,61	<b>4</b>	<b>80%</b>	<b>R\$ 1.966.360,81</b>	<b>86,2%</b>	<b>APROVADO NA CLASSE</b>
<b>CLASSE IV - ME/EPP</b>	6	R\$ 98.096,68	<b>6</b>	<b>100%</b>	* Não se aplica		<b>APROVADO NA CLASSE</b>
<b>Total de Créditos Presentes</b>		R\$ 13.643.436,94					
<b>Créditos presentes aprovaram</b>		R\$ 7.543.208,04					
<b>% de Créditos presentes aprovaram</b>						55,3%	

9 - Nessa esteira, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelas classes "Classe I – Trabalhista, "Classe III – Quirografários", "Classe IV – ME/EPP" , contudo, rejeitado na "Classe II – Credores com Garantia".

10 – Nesse diapasão, o Plano de Recuperação Judicial não foi aprovado de acordo com os critérios do art. 45 da lei 11.101/05.

11 – Por outro lado, ao realizar análise da votação, verifica-se, que o caso em tela, atende aos critérios de *cram down*, conforme o art. 58 da lei 11.101/05, senão vejamos.

- A. Art. 58, §1, I da lei 11.101/05. O voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

A empresa em Recuperação obteve votos favoráveis de mais de 50% do valor total de créditos presentes, tendo manifestado votos pela aprovação credores totalizando R\$ 7.543.208,04 de R\$ 13.643.436,94 presentes (55,3%);

- B. Art. 58, §1, II da lei 11.101/05. a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

A empresa em Recuperação obteve aprovação em 3 das 4 classes presentes.

C. Art. 58, §1, II da lei 11.101/05. Na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Na classe em que foi rejeitado (Classe II – Garantia) o Plano obteve aprovação de 50% dos credores presentes (1 de 2 credores) e 46% dos créditos presentes por valor.

D. Art. 58, § 2º da lei 11.101/05. A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Conforme Plano de Recuperação Judicial votado, o mesmo não reflete tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

12 - Considerando o resultado da votação do Plano de Recuperação Judicial, que apesar de não ter obtido aprovação na totalidade dos critérios do art. 45, e entendendo que o mesmo se enquadra nos critérios de *cram down* (art. 58 da lei 11.101/05<sup>1</sup>), este Administrador Judicial, desde já, considerando a premissa do art. 47 da LRF, que versa sobre o objetivo de manutenção da fonte produtora e considerando que através dos relatórios mensais, a empresa devedora vem operando normalmente, inclusive obtendo êxito em novos contratos, entende este Administrador que o caso em tela reflete o cenário necessário para aplicação deste dispositivo legal.

---

<sup>1</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

13 – Isto posto, requer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores (com eventuais justificativas de voto), destacando que consta como anexo da mesma as alterações promovidas no Plano de Recuperação Judicial, Lista de Presença, Planilha de votos e justificativas de Votos.

14 – Por fim, requer intimação do i. representante do Ministério Público sobre a presente manifestação, em especial, sobre o resultado da Assembleia Geral de Credores.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.

EDF Nogueira Administração e Gestão de Empresas  
Administrador Judicial  
CRA-RJ 20-68519-0